



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

Acórdão

Apelação Criminal n. 0002689-61.2014.815.0251

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: comarca de Patos – 1ª Vara

APELANTE: Lucas Thales Bezerra da Silva

ADVOGADO: Djalma Queiroga de Assis Folho

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO CONTUNDENTE. PALAVRA DA VITIMA CORROBORADA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PENA. PERSONALIDADE. INQUÉRITOS E PROCESSOS EM ANDAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA/STJ 444. REDUÇÃO DE OFÍCIO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

Tratando-se de delito praticado na clandestinidade, como o roubo, é de dar-se especial relevância à palavra da vítima, como elemento de prova, desde que não destoem do conjunto probatório e que não se encontrem, nos autos, indícios ou provas de que ela pretenda incriminar pessoas inocentes.

A jurisprudência das Cortes Superiores está consolidada no sentido de que, considerando o princípio da presunção da inocência, inquéritos policiais ou ações penais em andamento não servem de base para valorar negativamente os antecedentes, a conduta social ou a personalidade do acusado (Súmula 444/STJ).

Afastada uma das circunstâncias judiciais operada negativamente na sentença, necessário proceder ao ajuste da pena-base, guardando-se, assim, a

necessária proporcionalidade entre o fato cometido e a sanção penal a ser aplicada ao seu autor.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em DAR **PROVIMENTO PARCIAL AO APELO PARA REDUZIR A PENA PARA 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO, MAIS MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Apelatório interposto por **Lucas Thales Bezerra da Silva** (fl.75) contra sentença proferida pelo **Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de Patos** (fls.64/71), que o condenou por infração ao art. 157, § 2º, II, c/c art.70, ambos do Código Penal, **a uma pena definitiva de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão**, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de **55 (cinquenta e cinco) dias-multa**.

O Apelante, em suas razões recursais (fls.80/83), alega que as provas são insuficientes para uma condenação, pugnando, por absolvição.

Em contrarrazões apresentadas (fls.84/88), o Ministério Público pugna, pelo desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Justiça, por meio do Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, ofertou parecer (fls.95/105), requerendo, o provimento parcial do apelo, para de ofício, afastar a circunstância da “personalidade”, porém, mantendo a pena acima do patamar mínimo.

É o relatório.

VOTO

Exsurge dos autos que o representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra **Lucas Thales Bezerra da Silva**, vulgo **“Poico”**, como incurso nas sanções do art. **157, § 2º, inc. II, do Código Penal**.

Consta da denúncia que no dia 26 de dezembro de 2013, por volta das 08h da noite, na Rua Alexandre Carvalho, Belo Horizonte, Patos/PB, o acusado juntamente com o adolescente Denis dos Santos Silva, subtraiu para si, três aparelhos celulares pertencentes as vítimas *Ana Maria Barbosa de Lima, Everaldo Cavalcanti e Ani Kiervilly Barbosa Cavalcanti*, mediante ameaça exercida através do porte simulado de arma.

Extrai-se ainda da peça acusatória, que de acordo com as provas colhidas do inquérito policial, no dia e hora acima citados, o acusado, juntamente com o adolescente Denis dos Santos Silva, abordou as vítimas quando estavam na calçada da residência delas e levou consigo os seus aparelhos celulares, evadindo-se do local logo em seguida.

Por fim, diz a denúncia que acionada a polícia, esta empreendeu diligências e conseguiu capturar o acusado, que foi identificado em face das suas características físicas e as da motocicleta indicada pelas vítimas, que o reconheceram na delegacia como autor do delito.

Ultimada a instrução criminal o Juízo *primevo* julgou procedente a pretensão punitiva Estatal para **condenar** o acusado **Lucas Thales Bezerra da Silva**, nas sanções do art. 157, § 2º, II, c/c art.70, ambos do Código Penal, **a uma pena definitiva de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão**, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do

pagamento de **55 (cinquenta e cinco) dias-multa.**

Inconformado, o Apelante alega que as provas são insuficientes para uma condenação, suplicando por absolvição.

No entanto, tenho que a pretensão não merece prosperar, mediante as razões adiante expendidas:

A materialidade do delito está demonstrada pelas declarações das vítimas, corroborada com as demais provas constantes dos autos.

Com relação a autoria, muito embora o Apelante **Lucas Thales Bezerra da Silva** negue a prática delitiva, em seus interrogatórios, tanto na esfera policial (fl.11), quanto em Juízo (fl. 53), sob a assertiva de que não participou da empreitada criminosa, a sua versão não há sustentáculo, diante as provas apuradas no caderno processual. Vejamos:

A vítima **Ana Maria Barbosa de Lima Cavalcante**, quando na esfera policial (fl. 08) declarou:

“(...)Que na data de hoje (26/12/2013), por volta das 20:00 horas aproximadamente se encontrava sentada na calçada de sua residência juntamente com EVERALDO, MATILDES e ANI KERVELIN quando de repente passou uma moto em alta velocidade com duas pessoas, momentos depois a referida moto parou próximo da calçada, o garupa desceu com o capacete de cor preta e disse: “passe os celulares” e colocou a mão na cintura como se tivesse a intenção de puxar uma arma; QUE a declarante, seu esposo EVERALDO e ANI KERVELIN que é filha entregaram os celulares aos conduzidos que estavam em uma moto Honda de cor alaranjada metálica; QUE o condutor da moto estava usando um capacete de cor vermelha; QUE na delegacia a vítima reconheceu a moto e os conduzidos como pessoas que roubaram o seu celular e os celulares das outras vítimas; QUE solicitaram a polícia militar que prendeu os suspeitos e conduziram os mesmos até a delegacia; QUE não foi recuperado nenhum dos celulares roubados;(...

Enquanto em Juízo (mídia – fl.53), a vítima falou que a dupla chegou rapidamente em uma motocicleta, anunciando o assalto, pedindo para passar os celulares, simulando que estavam armados, reconhecendo os acusados pelas roupas e características físicas.

Por sua vez, a vítima **Everaldo Cavalcante** quando na polícia (fl.09), declarou:

“(…)Que na data de hoje (26/12/2013), por volta das 20:00 horas aproximadamente se encontrava sentado na calçada de sua residência juntamente com ANA MARIA, MATILDES e ANI KERVILIN quando de repente passou uma moto em alta velocidade com duas pessoas, momentos depois a referida moto parou próximo da calçada, o garupa desceu com o capacete de cor preta e disse: “passe os celulares” e colocou a mão na cintura como se tivesse a intenção de puxar uma arma; QUE o declarante, sua esposa ANA MARIA e ANI KERVILIN que é filha entregaram os celulares aos conduzidos que estavam em uma moto Honda de cor alaranjada metálica; QUE na delegacia a vítima reconheceu a moto e os conduzidos como pessoas que roubaram o seu celular e os celulares das outras vítimas; QUE solicitaram a polícia militar que prendeu os suspeitos e conduziram os mesmos até a delegacia; QUE não foi recuperado nenhum dos celulares roubados;(…)

Todavia, em Juízo (mídia – fl.53), falou que não viu arma alguma com o acusado, porém, tudo leva a crer que sim, pois a todo o tempo, colocava a mão na cintura como se fosse sacar uma arma, e posteriormente, reconheceu os acusados.

A vítima **Ani Kervilly Barbosa Cavalcante**, na fase inquisitiva, (fl. 10), declarou:

“(…)Que na data de hoje (26/12/2013), por volta das 20:00 horas aproximadamente se encontrava sentado na calçada de sua residência juntamente com EVERALDO, MATILDES e ANA MARIA quando de repente passou uma moto em alta velocidade com duas pessoas, momentos depois a referida moto

parou próximo da calçada, o garupa desceu com o capacete de cor preta e disse: “passe os celulares” e colocou a mão na cintura como se tivesse a intenção de puxar uma arma; QUE o declarante, Seu pai EVERALDO e sua mãe ANA MARIA entregaram os celulares aos conduzidos que estavam em uma moto Honda de cor alaranjada metálica; QUE na delegacia a vítima reconheceu a moto e os conduzidos como pessoas que roubaram o seu celular e os celulares das outras vítimas; QUE solicitaram a polícia militar que prendeu os suspeitos e conduziram os mesmos até a delegacia; QUE não foi recuperado nenhum dos celulares roubados;(...)

Contudo, quando em Juízo (mídia – fl. 53), afirmou que estava na calçada de sua casa, quando dois indivíduos chegaram e anunciaram o assalto, demonstrando estarem armados. Que reconheceu os acusados, como os autores dos fatos narrados na denúncia.

No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas Matildes Borges Barbosa e Roberto Lustosa de Queiroz, tanto na fase policial (fls. 06 / 07), quanto em Juízo (mídia – fl.53).

Como visto, verifica-se que as vítimas relatam todo o fato delituoso com riqueza de detalhes, inclusive, sendo os acusados por estas reconhecidos, não havendo qualquer dúvida da autoria delitiva.

Lado outro, é por demais sabido, que nos crimes de roubo praticados à sorrelfa, a prova coligida, em especial a palavra da vítima, se não for desconstituída por qualquer dos demais elementos de convencimento apurados em instrução, como sói acontecer no presente caso, é absolutamente hábil para sustentar o decreto condenatório.

Por oportuno trago a lume a orientação jurisprudencial, que, nos casos como os da espécie, entende:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA. SÚMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA.RELEVÂNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em Recurso Especial, a teor do Enunciado N. 7 da Súmula do Superior Tribunal de justiça. **“a palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso”** (hc 143.681/sp, Rel. Ministro Arnaldo esteves Lima, quinta turma, dje 2.8.2010).” Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 482.281; Proc. 2014/0048036-7; BA; Sexta Turma; Rel^a Des^aConv. Marilza Maynard; DJE 16/05/2014)

A vítima é sempre pessoa categorizada a reconhecer o agente, pois sofreu o traumatismo da ameaça ou da violência, suportou o prejuízo e não se propõe a acusar um inocente, senão procura contribuir - como regra - para a realização do justo concreto. (REVISTA DOS TRIBUNAIS, volume 739, página 627).

“APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE CRIME DE ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DO OFENDIDO. VALOR PROBATÓRIO RELEVANTE. PROVA TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ATIPICIDADE PENAL. CONDOTA DO AGENTE SE AMOLDA AO TIPO PENAL INCURSO. CONDOTA DOLOSA COMPROVADA. NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO. **Nos crimes contra o patrimônio, quase sempre praticados na clandestinidade, a palavra do ofendido. Se segura e coesa com os demais elementos de prova. Sem intenção de incriminar um inocente ou ver agravada sua situação, tem relevante valor para comprovar a autoria e materialidade do delito. Mesmo que o réu tenha negado sua participação, a possibilidade de o crime ter ocorrido de outro modo ou de ser atribuído a outros agentes que não a ele ficou excluída, uma vez que não tendo fornecido elementos a comprovar fatos que a infirmem e tendo, inclusive, sido reconhecido pela**

vítima, forçoso concluir que há provas mais do que suficientes de sua atuação para ensejar uma condenação. In casu, incabível se revela a tese de atipicidade penal, eis que a conduta do apelante se amolda ao tipo penal descrito na exordial acusatória.”(TJPB; APL 0041910-72.2010.815.2003; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 05/09/2014) - grifei

Vê-se, então, que, apesar da negativa de autoria, a condenação do apelante teve por fundamento as declarações prestadas pelas vítimas que, a todo instante e de modo seguro, afirmaram terem sido o Apelante o autor do ato delitivo, tudo corroborado com as demais provas constante dos autos.

Da pena.

Com relação à reprimenda aplicada, muito embora não tenha sido objeto de recurso, a Procuradoria da Justiça, requereu que fosse afastada a exasperação inidônea da circunstância “personalidade”, por não existirem notícias de condenações, com trânsito em julgado, porém que seja mantida a pena acima do mínimo legal.

Tenho que assiste razão ao Órgão Ministerial.

De fato, analisando a sentença atacada (fls.64/71), verifica-se que a Magistrada, após analisar as circunstâncias judiciais valorou como negativa a personalidade e consequências do crime, fixando a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Ocorre porém, que a Juíza, considerou como negativa a personalidade, considerando os antecedentes criminais, vejamos:

“(...) No caso dos autos, o agente apresenta um gosto indubitoso pela prática de atividades consideradas criminosas, incluindo aquelas de maior risco para a sociedade, como são os crimes dolosos contra a vida.

Não é a presente acusação um episódio isolado em sua trajetória de vida, e sim algo persistente, o que o caracteriza e marca profundamente sua individualidade.(...)"

Ora, fazendo uma análise, dos antecedentes criminais, constante às fls. 33/34, verifica-se que não há informações de condenações, com trânsito em julgado, para valorar negativamente a personalidade do apelante, sendo vedada o agravamento da pena, conforme o disposto da **súmula n. 444 do STJ**, verbis:

“É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

PENAL. HC SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES.CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DENOTAM MAIOR GRAVIDADE DO DELITO. **PERSONALIDADE. INQUÉRITOS E PROCESSOS EM ANDAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA/STJ 444.** PENA INALTERADA POR SER BENÉFICA AO RÉU. REINCIDÊNCIA. EXASPERAÇÃO PROPORCIONAL. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 3. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça admite a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, da conduta social e, ainda, da personalidade do agente, ficando apenas vedado o bis in idem. Precedentes. 4. **A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, considerando o princípio da presunção de inocência, inquéritos policiais ou ações penais em andamento não servem de base para valorar negativamente os antecedentes, a conduta social ou a personalidade do acusado (Súmula 444/STJ).** (...) 8. Writ não conhecido. (HC 234.438/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA

TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 24/08/2016 - grifei

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. 1) DOSIMETRIA. INCREMENTO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL COM BASE EM CONDENAÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N.444 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 2) REGIME. REPRIMENDA BÁSICA TRAZIDA PARA O MÍNIMO LEGAL. AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CONSIDERADA DESFAVORÁVEL. PENA INFERIOR A 8 ANOS. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO QUE SE IMPÕE. ART. 33, § 2º, B, DO CÓDIGO PENAL - CP. OBSERVÂNCIA DOS ENUNCIADOS N. 440 DA SÚMULA DO STJ E N. 718 E 719 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA REDUZIR A REPRIMENDA IMPOSTA E FIXAR O REGIME SEMIABERTO. - O STJ, seguindo entendimento firmado pelo STF, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

- Nos termos do Enunciado n. 444 da Súmula desta Corte, processos penais em curso, sentenças condenatórias não transitadas em julgado e indiciamento em inquéritos policiais não constituem maus antecedentes e nem podem ser utilizados para valorar negativamente a personalidade e a conduta social. No caso, verifica-se a existência de flagrante ilegalidade pela elevação da reprimenda básica, ante a falta de demonstração da existência de qualquer condenação por fato anterior ao delito em tela. - (...)(HC 349.371/RJ, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 21/03/2016) – sem grifo o original

EMENTA Habeas corpus. Crimes de moeda falsa e falsificação de sinal público (arts. 289, § 1º, c/c os arts. 29 e 71, e art. 296, II, e § 1º, III, todos do CP). Pena.

Dosimetria. Pena-base. Majoração. Antecedentes. **Valoração negativa com base em inquéritos policiais, processos em andamento, absolvições ou condenações extintas há mais de cinco anos. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF). Precedentes. Inteligência do art. 64, I, do Código Penal. Impossibilidade de se qualificarem aquelas mesmas situações jurídicas como má conduta social ou personalidade desfavorável.** Precedente. Valoração negativa de um mesmo fato a título de circunstância do crime e de personalidade desfavorável. Inadmissibilidade. Bis in idem. Illegalidade flagrante caracterizada. Ordem de habeas corpus concedida. **1. Inquéritos policiais, processos em andamento, absolvições ou condenações criminais extintas há mais de cinco anos não podem ser valorados negativamente na fixação da pena-base, a título de maus antecedentes, conduta social ou personalidade desfavoráveis, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF). Precedentes. 2.(...) (HC 125586, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 14-12-2015 PUBLIC 15-12-2015) – grifo nosso.**

Entretanto, mesmo considerando a circunstância judicial da personalidade, favorável ao apelante, como acima já explicitado, ainda subsiste como desfavorável as consequências do crime, vejamos;

“(...) g) consequências dos crimes: relevantes, considerando o valor do prejuízo declarado por uma das vítimas (entre R\$ 1.300,00 e R\$ 1.500,00, segundo informou Everaldo Cavalcante, fl(s) 53;(...)

Dessa forma, passo a redimensionar a pena de ofício.

A pena cominada para o crime, é de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão.

Na primeira fase, considerando as circunstâncias judiciais, na maioria favoráveis ao Apelante, fixo a pena base, um pouco acima do mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão.

Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes e agravantes a considerar.

Na terceira fase, considerando a causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, II, do CP, majoro a pena em 1/3 (um terço), ficando em **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão**.

No caso, aplicando a regra prevista no art. 70 do CP, mantenho o percentual do aumento de **1/5 (um quinto)**, imposto na sentença, haja vista o número de delitos praticados, ficando o apelante condenado definitivamente em **08 (oito) anos de reclusão**.

Com relação a pena de multa, na primeira fase, considerando as circunstâncias judiciais, fixo-a em 30 (trinta) dias-multa. Considerando a causa de aumento de pena (CP, art. 157, § 2º, II,), em 1/3 (um terço), fica a pena de 40 dias-multa.

Por fim, aplicando a regra do concurso formal (CP, art. 70), mantenho o percentual de 1/5 (um quinto), já imposto na sentença, perfazendo uma pena definitiva de **48 dias-multa**.

Mantendo o regime fechado, conforme imposto na sentença condenatória.

Pelas razões acima expostas, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, porém, de ofício, reduzo a pena do Apelante para **08 (oito) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa**, mantendo-se a sentença nos

demais termos. Oficie-se.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. Francisco Sagres Macedo Viera, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR